

RESOLUÇÃO N° 238 /2005 - CG

Dispõe sobre normas procedimentais para a fiscalização de serviços públicos relativos a recursos hídricos no Estado de Goiás, conforme processo n° 27500322/2005.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe o inciso XI, § 2º, do art. 1º da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999;

Considerando o que dispõe o inciso XI, § 1º, do Decreto n° 5.940, de 27 de abril de 2001;

Considerando o que dispõe o inciso IX, art. 6º, da Constituição Estadual, os arts. 7º e 46, da Lei Estadual n° 14.249, de 29 de julho de 2002, o art. 46, do Decreto n° 5.744, de 15 de abril de 2003 e o art. 3º, da Lei n° 14.475, de 16 de julho de 2003, que outorga competência a AGR para fiscalizar as autorizações, permissões e concessões de Recursos Hídricos no território goiano;

Considerando o disposto na Lei Estadual n° 13.123, de 16 de julho de 1997, que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, em especial às águas superficiais;

Considerando a Lei Estadual n° 13.583, de 11 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de águas subterrâneas no Estado de Goiás;

Considerando que a atuação da AGR se faz necessária para garantir a preservação dos recursos hídricos;

Considerando que compete a AGR zelar e manter a qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando o reconhecimento dos recursos hídricos como bem público vital e de valor econômico;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo relativo aos Recursos Hídricos;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 771, de 13 de outubro de 2005, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Capítulo I Do Objetivo

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos com finalidade de efetivar a fiscalização dos recursos hídricos, no Estado de Goiás, visando a conservação e proteção ambiental dos depósitos de águas superficiais e subterrâneas.

Capítulo II Das Infrações e Penalidades

Seção I Das Águas Superficiais

Art. 2º Constitui infração aos preceitos da Lei Estadual nº 13.123/97 que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos superficiais, os atos constantes dos incisos de I a VII de seu art. 13:

I - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento da Lei Estadual nº 13.123/97 e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 1º São consideradas infrações:

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

I - leves, aquelas resultantes da aplicação do § 2º deste artigo;

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

II - graves, aquelas referidas nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo;

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - gravíssimas, aquelas referidas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º Na definição da gravidade das infrações referidas no parágrafo anterior será levado em conta o maior ou menor agravamento resultante da grande ou pequena perturbação do recurso hídrico fiscalizado, acarretando as conseqüentes sanções gravíssimas, graves ou leves.

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 3º As infrações referidas no art. 2º desta Resolução serão passíveis das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e §§ 1º e 2º, do art.14, da Lei Estadual nº 13.123/97, sendo:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes a uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetiva as medidas ali previstas, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei Estadual nº 13.123/97.

§ 3º Constituirão fatores atenuantes na aplicação das penalidades, a inexistência de má fé e a caracterização de infração como de pequena monta e importância secundária, nos termos previstos nas alíneas a e b do § 4º, do art. 14 da Lei Estadual nº 13.123/97.

§ 4º Aplicam-se às águas superficiais o disposto no § 1º, do art. 9º, desta Resolução.

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 4º Para efeito desta Resolução, as infrações às normas dela decorrentes serão classificadas em leves, graves, gravíssimas, nos termos dos incisos I e II, do art. 15, da Lei Estadual nº 13.123/97, considerando-se:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 5º Caso seja reincidente, o infrator estará sujeito ao pagamento em dobro da multa aplicada anteriormente.

Parágrafo único. Caracteriza-se como reincidência, para fins de agravamento da penalidade de que trata este artigo, a repetição de fato da mesma natureza, no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Seção II Das Águas Subterrâneas

Art. 6º Constitui infração aos Recursos Hídricos relativos às águas subterrâneas o estabelecido na Lei Estadual nº 13.583/00, por descumprimento das disposições previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa propiciar o prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, como, também, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e causar danos a fauna e a flora.

§ 1º Resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, minerárias, industriais, comerciais, ou de qualquer outra natureza, só

poderão ser armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas, obedecidos os padrões de emissão de poluentes previstos na legislação ambiental específica.

§ 2º A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas será punida na forma prevista na Lei Estadual nº 13.583/00 e em normas e regulamentos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º O agente infrator ao disposto no art. 6º e seus parágrafos estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, do art. 29, da Lei Estadual nº 13.583/00, aplicáveis pela AGR, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - intervenção administrativa temporária;

IV - interdição;

V - embargo.

Parágrafo único. Aplicam-se às águas subterrâneas o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º, desta Resolução.

“Acrescido pela Resolução nº 004, de 22 de janeiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 8º A sanção de intervenção administrativa temporária e a de interdição, previstas nos incisos III e IV, do art. 29, da Lei Estadual nº 13.583/00, poderão ser aplicadas sem prejuízo da multa prevista no inciso II.

Art. 9º As multas serão aplicadas em consonância com os valores definidos no § 1º, alíneas a, b e c do art. 15, da Lei Estadual nº 13.123/97:

§ 1º As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

I - de 90,00 (noventa reais) a 900,00 (novecentos reais), nas infrações leves;

II - acima de R\$ 900,00 (novecentos reais) até 9.000,00 (nove mil reais), nas infrações graves;

III - acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até 90.000,00 (noventa mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 10. Em caso de reincidência, aplicar-se-á o disposto no art. 5º desta Resolução.

Capítulo III Do Procedimento de Fiscalização

Art. 11. A fiscalização das outorgas do direito de uso dos recursos hídricos será efetivada pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, através de sua Gerência de Recursos Hídricos, da seguinte forma:

I - rotineiramente, pela Gerência de Recursos Hídricos e ou através de denúncia à Gerência de Ouvidoria, serão disponibilizados técnicos habilitados para o fim de proceder vistorias nas áreas de atuação da AGR;

II - os resultados das vistorias locais serão relatados no documento Relatório de Vistoria, assinado por técnico e testemunha, se houver;

III - constatada a ocorrência de irregularidade, a AGR através da Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais emitirá o Termo de Advertência, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias à pessoa física ou jurídica fiscalizada sanar as irregularidades;

IV - decorrido o prazo para a correção da irregularidade, haverá nova conferência e caso a mesma persista, será lavrado o Auto de Infração, em duas vias, sendo a primeira para o autuado, a segunda para a AGR;

V - caso a irregularidade tenha sido sanada, o relatório será arquivado na Gerência de Recursos Hídricos, para efeito de estatística anual.

Art. 12. Os formulários utilizados para a aplicação das penalidades são os seguintes:

I - relatório de vistoria:

II - auto de infração;

III - intervenção administrativa temporária:

IV - termo de advertência:

V - termo de embargo.

Capítulo V Do Processo Administrativo

Art. 13. Na ocorrência do disposto no inciso IV, do art. 11, observar-se-á os seguintes procedimentos:

I - autuação dos documentos para formação do processo;

II - verificação através de despacho da existência de autuação com vistas a se caracterizar ou não a reincidência.

Art. 14. A Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais notificará o infrator, via AR e concederá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Não sendo apresentada a defesa e, se após notificado da revelia pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais, o infrator não apresentar recurso ao Conselho de Gestão da AGR, o processo será remetido à Gerência Financeira para inscrição em Dívida Ativa e posterior encaminhamento para execução fiscal, se for o caso.

Art. 15. Apresentada a defesa, os autos serão encaminhados à Gerência de Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Art. 16. Saneado o processo pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais, será este remetido à Diretoria Executiva para julgamento em primeira instância, que decidirá pela manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Art. 17. Da decisão que incorrer no cancelamento do auto de infração a Diretoria Executiva enviará o processo à Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais para conhecimento, demais registros e arquivamento.

Art. 18. Da decisão da Diretoria Executiva pela manutenção do auto de infração será o infrator notificado pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais, para pagamento da multa ou apresentação de recurso ao Conselho de Gestão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não apresentação de recurso ensejará a remessa dos autos à Gerência Financeira, para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, se for o caso.

Art. 19. Apresentado o recurso, os autos serão remetidos à Gerência de Assessoria Jurídica para exame da matéria e emissão de parecer.

Art. 20. Recebido o recurso pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais será este encaminhado ao Conselho de Gestão para julgamento em segunda instância.

Art. 21. Caso seja dado provimento ao recurso, o Conselho de Gestão dará ciência ao interessado da decisão e remeterá os autos à Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais, para conhecimento, anotações e posterior arquivamento.

Art. 22. Negado provimento ao recurso interposto, será o infrator notificado da decisão pelo Conselho de Gestão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor correspondente à infração cometida.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem que haja pagamento da multa, o processo será encaminhado à Gerência Financeira para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, se for o caso.

Art. 23. Da decisão que negar provimento ao recurso, na ocorrência de fato novo que altere ou modifique os já apresentados, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, como terceira e última instância.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da AGR definirá a existência ou não de fato referido neste artigo.

Art. 24. Das decisões da Diretoria Executiva e do Conselho de Gestão pela manutenção ou cancelamento do auto de infração resultarão na elaboração das competentes Resoluções.

Art. 25. As Resoluções da Diretoria Executiva e do Conselho de Gestão serão remetidas ao autuado para conhecimento.

Art. 26. Os valores recebidos pela aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Capítulo VI Das Disposições Gerais

Art. 27. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, em Goiânia,
aos 26 dias do mês de dezembro de 2005.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice - Presidente do Conselho de Gestão

(TEXTO CONSOLIDADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 004, DE 22 DE JANEIRO DE 2008, DO CONSELHO DE
GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D. O. Nº 20.298, DE 28 DE JANEIRO DE 2008)